

## OS ANIMAIS NA LITERATURA DO SERTÃO BRASILEIRO: ORDEM JURÍDICA OU ORDEM DE NECESSIDADE?\*

## ANIMALES EN LA LITERATURA BRASILEÑA DEL SERTÃO: ¿ORDEN LEGAL O ORDEN DE NECESIDAD?

## THE ANIMALS IN BRAZILIAN LITERATURE OF *SERTÃO*: A LEGAL ORDER OR A NATURAL ORDER?

Antonio Sá da Silva\*\*

**Resumo:** A teoria do direito tem lidado com um dos temas mais controvertidos e instigantes da filosofia moral contemporânea, qual seja, o da natureza normativa das relações entre animais humanos e não humanos; a preocupação se justifica na medida em que aqueles, mesmo tendo aperfeiçoado a razão técnica (*ποιέσεις-τέχνη*, *poiesis-techne*) ambicionada desde os poemas homéricos, mantêm-se indigente em muitos casos quanto à razão ética (*πράξις*, *praxis*), esta que desde cedo, também, justificou a construção de nosso projeto civilizatório; um desses casos é a forma aviltante como os animais não humanos continuam a ser tratados em diferentes formas de intervenção humana na natureza. Movidos pelo propósito de reestabelecer aquela ordem natural (*φύσις*, *physis*), violentada pela soberba (*ὕβρις*, *hybris*) que segundo os próprios gregos por vezes desvirtua a convenção ordenativa da vida boa (*νόμος*, *nomos*)... alguns autores têm procurado no direito (*ius*) a resposta que talvez somente a justiça (*iustitia*) possa dar para aquela violação no que se refere aos animais, isto porque a justiça, desde o alvorecer do pensamento helênico, preservou sua força normativa que se impõe inclusive à revelia do direito. O objetivo deste estudo é refletir sobre uma específica forma de vida humana onde a relação com os outros animais, visivelmente orientada por um nobre sentimento de justiça, aparentemente não configura uma autêntica relação jurídica, embora lhes ofereça um estatuto moral: a vida boa humana que tem lugar no cosmo normativo do sertão brasileiro, nomeadamente aquele que me atrevo a denominar de uma ética do trabalho rural, fortemente violentada pela tecnociência e pela urbanização que dilacera atualmente a vida no campo. A metodologia utilizada foi a análise do texto narrativo sobre a forma de vida do sertão, ouvindo privilegiadamente a literatura oral (cordéis, música caipira, causos, etc.), dada sua maior proximidade com o cotidiano do trabalho rural; discutirei também alguns textos da filosofia jurídica e do direito romano, os quais nos reportam ao contexto de emergência de uma praxis especificamente jurídica e de sua emancipação de outras práticas normativas. A conclusão a que se chega, inclusive pelo estímulo de compreender melhor as

---

\* Versão de trabalho apresentado no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal: Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais, realizado em 2019, em São Cristóvão, estado de Sergipe, Brasil.

\*\* Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador - Bahia - Brasil.

fronteiras entre a ética, o direito e a justiça, foi que o discurso narrativo dos poetas do sertão brasileiro nos sugere algo mais promissor para a relação entre animais humanos e não humanos que a doutrina animalista pode oferecer: desembaraçando-se da controvertida discussão sobre a racionalidade ou sentimentos dos animais não humanos, desobrigando-se de ouvir os apelos enganosos ao estatuto da igualdade, libertando-se dos limites obrigacionais que a experiência jurídica impõe... a praxis sertaneja se orienta por um estatuto normativo cuja natureza é moral e não jurídica. A eticidade aqui sugerida se funda, sobretudo, no reconhecimento humano da mortalidade que é a única coisa que nos iguala aos animais não humanos, assim como numa concepção da vida boa que se por um lado nos responsabiliza pelo todo que constitui o habitat do sertão, por outro reconhece a especificamente da vida humana, inclusive, no limite, a possibilidade de fazermos o que fazem os animais não humanos na defesa da própria vida e cujo esquecimento, refletida na pretensão de se elevar acima deles, aparentemente constitui uma outra forma de antropocentrismo.

**Palavras-chave:** Direito animal; justiça e direito; sertão brasileiro; Direito e Literatura.

**Resumen:** La teoría del derecho se ha ocupado de uno de los temas más controvertidos y estimulantes de la filosofía moral contemporánea, a saber, la naturaleza normativa de la relación entre animales humanos y no humanos; la preocupación se justifica en la medida en que quienes, a pesar de haber mejorado la razón técnica (*ποιέσις-τέχνη, poiesis-techne*) buscada en los poemas homéricos, permanecen indigentes en muchos casos en cuanto a la razón ética (*πράξις, praxis*), que desde temprana edad, también justificó la construcción de nuestro proyecto civilizador; uno de esos casos es la forma degradante en que los animales no humanos continúan siendo tratados en diferentes formas de intervención humana en la naturaleza. Movidos por el propósito de restablecer ese orden natural (*φύσις, physis*), violado por el orgullo (*ὕβρις, hybris*) que, según los propios griegos, distorsiona en ocasiones la convención ordenada de la buena vida (*νόμος, nomos*)... algunos autores tienen buscado en el derecho (*ius*) la respuesta que quizás solo la justicia (*iustitia*) pueda dar a esa violación respecto a los animales, esto es porque la justicia, desde los albores del pensamiento helénico, ha conservado su fuerza normativa que se impone incluso por omisión de la ley. El objetivo de este estudio es reflexionar sobre una forma concreta de vida humana donde la relación con otros animales, guiada visiblemente por un noble sentimiento de justicia, aparentemente no constituye una auténtica relación jurídica, aunque les ofrece un estatus moral: el bien. vida humana que tiene lugar en el cosmos normativo del interior brasileño, es decir, lo que me atrevo a llamar una ética del trabajo rural, fuertemente violada por la tecnociencia y la urbanización que actualmente destroza la vida del campo. La metodología utilizada fue el análisis del texto narrativo sobre la forma de vida en el sertão, escuchando de manera privilegiada la literatura oral (*cordéis, canciones caipiras, causos, etc.*), dada su mayor cercanía al trabajo cotidiano del trabajo rural. ; También discutiré algunos textos de filosofía del derecho y derecho romano, que se refieren al contexto del surgimiento de una praxis específicamente jurídica y su emancipación de otras prácticas normativas. La conclusión a la que se llegó, incluido el estímulo para comprender mejor los límites entre ética, derecho y justicia, fue que el discurso narrativo de los poetas del interior brasileño sugiere algo más prometedor para la relación entre animales humanos y no humanos que la doctrina animalista puede ofrecer: liberándose de la polémica discusión sobre la racionalidad o los sentimientos de los animales no humanos, liberándose de escuchar los engañosos llamamientos al estatus de igualdad, liberándose de los límites imperativos que impone la experiencia jurídica ... La praxis *sertaneja* se guía por un estatuto normativo cuya naturaleza es moral y no legal. La ética aquí sugerida se basa, sobre todo, en el reconocimiento humano de la mortalidad, que es lo único que nos equipara a los animales no

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.*  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.*

humanos, así como en una concepción del buen vivir que, por un lado, nos hace responsable del conjunto que constituye el hábitat del sertão, por otro lado, reconoce la especificidad de la vida humana, incluyendo, en el límite, la posibilidad de hacer lo que hacen los animales no humanos en defensa de su propia vida y cuyo el olvido, reflejado en la pretensión de elevarse por encima de ellos, constituye aparentemente otra forma de antropocentrismo.

**Palabras-clave:** derecho animal; justicia y derecho; *Sertão* brasileño; Derecho y Literatura.

**Abstract:** The theory of law has dealt with the theme of the normative nature of relations between human and nonhuman animals. The approach to this question is justified insofar as men appear to have perfected technical reason (ποιέσις-τέχνη, poiesis-techne), while forgetting the ethical question (πράξις, praxis) associated with this improvement. One of the cases that illustrates the complex relationship between humans and nonhuman animals is the demeaning way in which the latter are treated under human intervention in nature. Driven by the purpose of reestablishing that natural order (φύσις, physis), violated by pride (ὕβρις, hybris) which according to the Greeks sometimes distorts the ordinance convention of the good life (νόμος, nomos) ... some authors have sought in law (ius) the answer that perhaps only justice (iustitia) can give to that violation with regard to animals, because justice, since the dawn of Hellenic thought, has preserved its normative force that is imposed even in the absence of law. This study considers a specific life-form where the relationship with other animals is guided by a noble sense of justice. This life-form apparently does not constitute an authentic legal relationship, although it offers the participants of the relationship a moral status. The human good life that takes place in the normative cosmos of the Brazilian sertão I call the rural work ethic. This life-form is now heavily violated by technoscience and the shattering urbanization of country life. The methodology to be used is the analysis of the narrative text about the way of life of the sertão, listening especially to oral literature (chords, country music, stories, etc.), given its greater proximity to the daily work of peasants. I also discuss some texts of legal philosophy and Roman law, which refer us to the emergence of a specifically legal praxis (πράξις) and its emancipation from other normative practices. The narrative discourse of the poets of the Brazilian sertão suggests something more promising for the relationship between human and nonhuman animals than the juridical thinking of animal rights can offer, including possibilities for a better understanding between the boundaries of ethics, law and of justice. Getting rid of the controversial discussion about the rationality or feelings of non-human animals, freeing themselves from hearing the misleading appeals to the status of equality, freeing themselves from the obligatory limits imposed by legal experience... sertaneja praxis is guided by a normative statute whose nature is moral and not juridical. The ethics suggested here is based above all on the human recognition of mortality, which is the only thing that equals us with nonhuman animals, as well as on a conception of the good life which, on the one hand, bears responsibility for the whole that constitutes the habitat of the interior, on the other hand it recognizes the specificity of human life, including, to the limit, the possibility of doing what nonhuman animals do in defense of their own life and whose oblivion, reflected in their claim to rise above them, apparently constitutes another form of anthropocentrism.

**Keywords:** Animal law; justice and law; Brazilian sertão; Law and Literature.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Amizade, necessidade e trabalho: o testemunho dos poetas sobre a experiência de vida do sertanejo do Brasil; 3 Relações jurídicas ou práticas de justiça à revelia do direito? 4 Conclusão; 5 Referências.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.*  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.*

## 1. INTRODUÇÃO:

O pensamento prático ocidental tem início, ressaltando a tese dos que não reconhecem a dimensão filosófica da literatura<sup>1</sup>, nos versos homéricos datados mais ou menos de oito séculos antes de Cristo: a *Ilíada* e a *Odisseia* não são apenas as primeiras produções literárias que conhecemos, sendo antes de tudo as obras de formação que modelaram nosso pensamento e atuação, seja no espaço público, seja na vida privada (JAEGER, 1989, p. 43 e segs., e 89 e segs.). No palco, personagens se debatem em torno de um problema inerente à vida humana, qual seja, como viver bem em um mundo ordenado antes de tudo pela Necessidade, uma lei que se põe anteriormente e independentemente de nossas escolhas?

Com efeito, terá sido Aristóteles o primeiro a diferenciar claramente essa lei existente na Natureza (φύσις, *physis*) da lei que existe na cidade (νόμος, *nomos*), esta originária do consenso entre os cidadãos, aquela decorrente de uma razão universal (λόγος, *logos*) que rege tudo aquilo que existe no mundo (κόσμος, *kosmos*) (ARISTÓTELES, 1970, 1134b); desde muito tempo que os humanos, pela descoberta de uma vida ética (ἔθος, *ethos*) propriamente humana, tentou reduzir a arbitrariedade da Natureza, ajustando-se o quanto possível às exigências e poder que a mesma possui; assim é que diz com Heráclito que a lei humana é até certo ponto uma imitação da lei natural, isto é, uma norma que é regida pelo princípio da *quase-Necessidade*, iluminada pela causalidade que inexoravelmente o universo (LIMA VAZ, 1999, p. 16).

Como sabemos, foi também Aristóteles o primeiro a sistematizar os saberes éticos e diferenciá-los dos saberes físicos e metafísicos, buscando compreender as diferentes formas humanas de criar seu projeto de felicidade, esta muitas vezes embaraçada pela arbitrariedade da Fortuna; o estudo mais emblemático que aqui interessa é o encontrado no Livro VI de sua *Ética a Nicômaco*: neste texto, o Estagirita seculariza o pensamento prático (πράξις, *praxis*) em relação ao pensamento científico (θεορία, *theoria*) e ao pensamento produtivo (ποιέσις, *poiesis*), dando vida a uma pluralidade de saberes relacionados com a ética, a política, a justiça e a economia<sup>2</sup>. Mas foram os romanos (*iurisconsultos*) que secularizaram o estudo do direito em relação a outros saberes normativos: preocuparam-se, exclusivamente, com a solução de controvérsias oriundas da nossa vida em comum, tratadas dentro de um mundo partilhado por sujeitos que se reconhecem

<sup>1</sup> Para uma ideia geral dessa discussão, ver Nussbaum, 2001, p. 8 e segs., e 122 e segs.

<sup>2</sup> Para um estudo introdutório da autonomia da ação (*praxis*) em relação à ciência (*episteme*) e à produção (*poiesis*), ver BERTI, p. 3 e segs., e 115 e segs.

como iguais, responsáveis e capazes de responderem uns perante os outros pelos atos que praticam (NEVES, 2008, p. 111 e segs.).

O contributo específico da jurisprudência romana (*iurisprudencia*) foi colocar o problema da justiça em um plano exclusivamente humano, diferentemente do que fizeram os gregos em que suas exigências não se limitavam às escolhas do agente, como se dá no caso de Orestes (ÉSQUILO, 1992, 269-277) e dos heróis trágicos em geral que respondiam perante os deuses e a comunidade pelas faltas inclusive de seus antepassados; diferentemente, no direito romano, a *praxis* jurídica é isolada de outras ordens normativas (SCHULZ, 1990, p. 39 e segs.; LOMBARDI, 1967, p. 29 e segs.), disto se podendo dizer que se os gregos se notabilizaram como filósofos, os romanos foram de fato juristas: ocupados com a investigação da justiça ideal, do humano perfeito, aqueles foram imbatíveis na especulação e na vida contemplativa, ao passo que estes privilegiaram a ação e a vida ativa (PEREIRA, 1990, p. 190 e segs.).

O estudo aqui tem por objetivo algo muito mais modesto: analisar alguns testemunhos da literatura sobre o holismo prático do sertão do Brasil, no qual a relação entre humanos e animais não humanos é fortemente explorada, mas de uma forma que resulta num contraponto importante à doutrina filosófica mais ortodoxa sobre os animais, isto é, aquela que advoga a existência de um estatuto jurídico dos animais; suspeita-se que essa visão da *praxis* é muito mais promissora no que se refere aos animais do que aquela a jurídica, aproximando-se mais do *continuum* prático dos gregos que do isolamento jurídico (*Isolierung*) dos romanos; conseqüentemente, nossos poetas não se prendem àqueles limites que a ordem jurídica estabelece, especialmente quanto à reciprocidade de obrigações entre os sujeitos de direito; além disto, não carecem de entrar na controvertida discussão se os animais são ou não são racionais, um equívoco da doutrina contratualista do direito e no qual parte da doutrina animalista também incorre.

## **2. AMIZADE, NECESSIDADE E TRABALHO: O TESTEMUNHO DOS POETAS SOBRE A EXPERIÊNCIA DE VIDA DO SERTANEJO DO BRASIL:**

O problema da relação entre o sertanejo e os animais é discutido, de maneira recorrente, pelos poetas interessados na forma de vida do sertão; na cena descrita por Monteiro em que Clarinha abandona seu filho no lixo, no intuito de passar por donzela e casar com o moço rico, um cachorro igualmente enjeitado pelo dono toma conta da criança, pedindo socorro “na sua língua de bicho” aos que passam pelo local (MONTEIRO, 2002, p. 15); já na história do

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

fazendeiro que mata seu cachorro ao não entender que este latia e puxava as rédeas de sua mula apenas para avisar que a carteira caíra do bolso ao passar pela cancela, o cavaleiro pede perdão a Deus pelo equívoco cometido (CACIQUE E PAJÉ, 1981).

O jagunço Riobaldo, protagonista de *Grande sertão: veredas* de J. Guimarães Rosa, até acredita que alguns cavalos dão conselhos aos seus donos (ROSA, 2006, p. 31); noutra lugar, falando do ataque dos hermógenes aos animais de seu grupo, considera a impiedade praticada contra “um pagão” uma falta de temor a Deus, sendo certo que enquanto os jagunços rezam e choraram, afirmam que o sangue dos animais, tal como o sangue de Joca Ramiro, clama por vingança (Ibid., p. 339 e segs). Igualmente o folclorista Mota sugere, nos seus estudos sobre os animais na literatura oral do Nordeste, o caráter instrutivo do verso onde os animais dão exemplo de justiça aos humanos: “Quando Bode era doutor/E Cachorro advogado,/Andava tudo direito,/O mundo bem governado,/A Justiça muito reta:/Ninguém vivia enganado” (MOTA, 2002, p. 98).

Os relatos aqui sugerem que o sertanejo reconhece algumas qualidades humanas nos animais. Com efeito, na passagem descrita por Riobaldo sobre o viajante que encontra e sente vontade matar em pagamento da liberdade de Nhô Constâncio, a cachorra, mais que o homem, pressente o perigo e geme, e assim também até os cavalos (ROSA, 2006, p. 474 e segs.); alguns jagunços, por causa da substituição do homem pela cachorra, até afirmavam que cachorro chora quando é enforcado. Novamente Mota noticia, sobre a tradição sertaneja, esse costume antropomórfico de atribuir qualidades humanas a animais, plantas e tudo mais que existe na natureza (MOTA, 2002, p. 104).

Isto parece bem claro no cordel *O Cachorro dos Mortos*, uma das mais célebres desse gênero narrativo e assinado por um de seus autores mais ilustres (BARROS, [s.d.], *passim*). De fato, a narrativa mostra a sagacidade de Calar, o cachorro que desvendou uma série de homicídios que a polícia sozinha não conseguiu desvendar. Mas, qual a mensagem que transmite e que precisamos considerar? A forma como o poeta se refere ao cachorro: este compreende tudo, somente não sabe falar; inclusive, morreu logo após a execução do condenado, deitado entre as três cruces, e a prova da lealdade Calar demonstrou para com os seus “senhores”: “E na morte dos senhores/Ele afirmou essa ação/Provou que tinha amizade/Ao velho Sebastião/E a morte foi vingada/Por sua perseguição” (Ibid., p. 27). E o que foi dito sobre Calar talvez já fosse suficiente para justificar a amizade do sertanejo para com os animais, mas o principal ainda está por dizer. É que o poeta acredita no reconhecimento do valor de Calar: “Mais de duzentas pessoas/Assistiram enterrar ele/Devido à grande firmeza/Que tinha-se visto nele/Muitas flores

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

naturais/Deitaram na cova dele” (Ibid., p. 28). O autor até nos conta a circunstância trágica em que o cachorro entrou para a família: o velho Sebastião pegou o cão para criar quando o dono, aos quinze dias de vida, pretendia matá-lo. Achou que era crueldade e disse à mulher: cuida dele, talvez um dia preste para caçar; caridade não se faz apenas a um cristão! Ocorre, porém, que o narrador diz tudo isto das atitudes de Calar, mas o que ele exalta sempre é uma suposta *natureza humana* representada no animal: ele tem sentimentos, perspicácia, senso de justiça e história de vida.

O que digo sobre Calar é testemunhado por outras obras sobre o sertão. De fato, para Zé do Burro não faz diferença se Nicolau é humano ou inumano para que percorresse sessenta léguas desde sua casa na roça até Salvador, conduzindo sua cruz até o altar de Santa Bárbara (GOMES, 2010, p. 59 e segs.); assim também é que o astuto João Grilo usou de todo seu engenho para que o padre benzesse um cachorro e com isto salvasse o casamento do padeiro (SUASSUNA, 2005, p. 17 e segs.); no mesmo modo o Rei do Baião, nas pegadas do Pe. Antônio Vieira, encontra motivos de sobra para proclamar o jumento um herói da nação (LUIZ GONZAGA, 1967).

Mas esses atributos humanos reconhecidos nos animais não sugerem qualquer igualdade jurídica entre humanos e animais não humanos, de modo que o fundamento da amizade aqui não é colocado no plano da razão, da emoção e de tudo mais que a retórica jurídicista tem invocado (GORDILHO, 2009, p. 16 e segs., e p. 60 e segs.; ARAÚJO, 2003, *passim*); diferentemente, tal fundamento está no sentimento de mortalidade que iguala os humano entre si, estes com os animais não humanos e tudo mais que existe e sujeita-se à arbitrariedade do sertão (SILVA, 2016, vol. I, p. 109 e segs.). De fato, para Riobaldo o sertão é insondável e hostil: você procura e não o encontra, mas, de repente, ele surge debaixo de seus pés (ROSA, 2006, p. 381); assim, nessa adversidade, “Quem mói no asp’ro, não fantasêia” (Ibid., p. 10); relata que no sertão “a regra é assim: ou o senhor bendito governa o sertão, ou o sertão maldito vos governa...” (Ibid., p. 495).

Essa brutalidade do sertão é que torna, não fosse a valentia do sertanejo, o campo definitivamente inóspito para se viver; por razões semelhantes àquelas que encontramos na excelência proclamada por Hesíodo (JAEGER, 1989, p. 59 e segs.), um verso de Euclides da Cunha se imortalizaria ao dizer que “O sertanejo é, antes de tudo, um forte” (CUNHA, 2006, p. 146): sendo um produto do meio, uma bem-elaborada tradução moral dos agentes físicos daquela terra inóspita, como um ser bravoio que atravessa a vida em ciladas e que diante de tantas adversidades, nunca as vence nem nunca deixa se vencer por elas (Ibid., p. 152). Seu relato das agruras e do esforço humano de viver da terra é de fato admirável; veja o leitor que inclusive

muito antes dele José de Alencar, igualmente, descreve o vaqueiro como uma tradução humana da valentia de um qualquer animal, na luta em meio à natureza pela própria sobrevivência:

É um dos traços admiráveis da vida do sertanejo, essa corrida veloz através das brenhas; e ainda mais quando é o vaqueiro a campear uma rês bravia. Nada o retém: onde passou o mocambeiro lá vai-lhe no encalço o cavalo e com êle o homem que parece incorporado ao animal, como um centauro (ALENCAR, 1971, p. 218).

É preciso viver antes de tudo... assim é que para atravessar o sertão Riobaldo sabe, requisita e Seo Ornelas reconhece a necessidade de um cavalo (ROSA, 2006, p. 452); o mesmo sentimento do mundo é que se pode apreender do provérbio rural que afirma necessitarmos andar “montados nem que seja numa porca”. A fragilidade que iguala aqui animais humanos e não humanos parece já o bastante para duvidar igualmente de uma “ética das virtudes” que parece orientar algumas teorias animalistas, seja quando louva os primeiros, seja quando pretende edificar moralmente os segundos. Não creio que o boiadeiro, do clássico caipira *Travessia do Araguaia* (SÉRGIO REIS; ALMIR SATER, 1996), ao jogar um boi velho na água para entreter as piranhas, não é melhor e nem pior que aquela onça que traiçoeiramente pegou o Vaqueiro Damião (SILVA, 1980, p. 1 e segs.). Igualmente, quando a família de Fabiano e a Cachorra Baleia comem juntos o papagaio que até aquele dia era mais um herói da travessia, mesmo que segundo o autor da narrativa havia uma distinção entre os humanos e a cadela por esta não se lembrar do acontecido (RAMOS, 1998, p. 11 e segs.), parece não haver nada de grandioso em ninguém; o que há é apenas uma tradução sertaneja da ética grega que denuncia a miséria humana e a sujeição de tudo que há no mundo ao arbítrio da *Necessidade* (φύσις, *physis*) (JAEGER, 1989, p. 8 e segs., p. 59 e segs., e p. 91 e segs.).

Note-se que a lei da necessidade, soberana até certo ponto como já percebida pelos gregos, impõe ao sertanejo a realização de escolhas que o afastam de uma teoria da igualdade e exigível por um estatuto jurídico dos animais. Importa acentuar que nos testemunhos anteriores, sobre a amizade e entre humanos e não humanos, uma hierarquia de bens e preferências não foram descartadas, tal como se vê novamente no caso da morte de Nhô Constâncio: toda a estratégia dos jagunços para salvar a égua e a cachorra se deu mais para salvar aquele homem e a palavra do chefe ao mesmo tempo (ROSA, 2006, p. 476), não em vista dos animais em si mesmos.

De fato, apesar de todos os predicados animais vistos do ataque dos hermógenes, o jagunço Fafafa quis ir até o curral onde os animais agonizavam, mas os companheiros não deixaram, pois embora também quisessem salvá-los, isto colocava em risco a vida do

companheiro (ROSA, 2006, p. 341). Convém ainda se lembrar que em outro episódio Riobaldo diz que não se deve judiar de cachorro, mas isto por causa do seu dono (Ibid., p. 164); mais claro ainda é o caso onde os jagunços, por causa da fome, não hesitaram em comer um “macaco”, mas sentiram repugnância ao saberem que se tratava de um rapaz de fraco juízo, desde muito procurado pela mãe (Ibid., p. 54). A história do Herói sem Medalha (PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA, 1978), onde o camponês vende o boi de estimação e por obra do Destino o reencontra mais tarde no matadouro onde veio a trabalhar parece também um sucedâneo de hierarquias que a personagem tem que fazer: adiada todos os dias a venda da parelha de bois de estimação, um dia isto precisou ser feito, do contrário era a família quem morria.

Parece certo que para os nossos poetas os animais não humanos são nossos amigos especialmente em nossa atividade produtiva; mas importa agora perguntar: disto tudo se pode deduzir uma tese jurídica sobre as relações entre humanos e animais não humanos? Pelo menos isto não me parece evidente: a afeição que o sertanejo tem com os bichos não está fundada em nenhuma concepção de igualdade racional, das emoções, das virtudes, etc., mas do fato de que os humanos partilham um sentimento comum de mortalidade, algo que nos iguala, isto, sim, aos animais não humanos; inclusive, neste caso, também nos assemelhamos muito com eles, visto que também lutamos, com todas nossas forças, para libertarmos do arbítrio da necessidade e do Acaso da natureza (SILVA, 2016, vol. I, p. 235 e segs.).

### 3. RELAÇÕES JURÍDICAS OU PRÁTICAS DE JUSTIÇA À REVELIA DO DIREITO?

O velho Sebastião, aquele que trouxe Calar para junto de sua família, disse um dia aos seus filhos: “A família de Oliveira/Muitas vezes a conversar/O velho dizia aos filhos – Este cachorro Calar/Tem expressões de pessoa/Que conhece o seu lugar” (BARROS, [s.d.], p. 29). O reconhecimento humano, inerente à relação jurídica enquanto tal, vem aludido aqui mas não parece suficiente, entretanto, para usarmos acriticamente a expressão “direito dos animais”. Com efeito, o direito é um projeto prático-cultural cuja matriz é greco-romana e hebraico-cristã, tal como procurei acentuar na introdução deste trabalho; sua natureza normativa permite falar de uma específica forma de vida, de uma verdadeira “civilização do direito”: “nela o homem se assumiu autônomo (com graus variáveis, é certo, de autonomia) e correlativamente responsável na sua existência e na sua prática histórico-sociais” (NEVES, 2008, p. 115).

A mim parece que Nussbaum é a oradora mais eloquente na defesa da tese do direito dos

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

animais; quando recusa o fundamento contratualista que ainda exerce sobre nós uma forte influência, fundamenta nossas obrigações jurídicas na ideia de fragilidade que encontra na tragédia grega (NUSSBAUM, 2007, p. 96 e segs.; NUSSBAUM, 1999, p. 257-283); noutro lugar já me detive sobre o fundamento comum (o da vulnerabilidade de nossas vidas) que adota para os direitos humanos e para os direitos dos animais (SILVA, 2008, 121-146); sua conclusão, todavia, de que isto basta para reconhecer um estatuto jurídico dos animais, parece pouco refletida: se é certo que nós temos um *deficit* internacional de justiça (NUSSBAUM, 2007, p. 89 e segs.), não é com o direito que vamos quitá-lo, muito menos precisamos negar a reciprocidade, uma condição inerente à ideia de direito como vimos na introdução deste trabalho, para reconhecer os limites do contratualismo na solução de nossos compromissos com os animais, os estrangeiros, os pobres, as minorias, etc.

Parece justo que autora americana estabeleça um catálogo de obrigações para com os animais: adequada oportunidade de nutrição e de atividade física; não submissão à dor e à crueldade; possibilidade de atuar livremente de acordo com a sua espécie, de se movimentar e relacionar com os outros membros; fruição do prazer e da tranquilidade apropriados, etc. (Ibid., p. 326 e segs.); a única coisa que não convence é que chame isto de direito, pois depois do testemunho prático dos poetas do sertão, não precisamos sujeitar os animais a um projeto do qual se tenha dúvida, inclusive de sua indispensabilidade: se considerarmos o estado atual da teoria do direito em que este parece ser apenas uma alternativa a outras respostas ao problema de nossa vida em comum (NEVES, 2008, 161 e segs.), chega a ser preocupante pensar a vida animal sob o olhar de concepções jurídicas como a análise econômica do direito, a engenharia social e outras concepções funcionalistas onde o direito é pensado apenas como um instrumento de realização de outros fins.

Uma natureza normativa *sui generis* me parece mais defensável, no sentido de uma vida ética sinalizada pelo testemunho de nossos poetas. A natureza normativa do direito, mesmo sem ter que resolver o problema da Nave de Teseu, mas apenas evitando chamar pelo mesmo nome algo que já restaria demasiadamente modificado, passa pela reciprocidade e reconhecimento da nossa humanidade em outra pessoa; isto é que faz com que nossas obrigações uns para com os outros seja limitada e nos permite exigir que respondamos uns perante os outros pelas nossas ações e omissões. O reconhecimento que vimos dos animais é sempre incompleta: muitas das vezes nos servimos de máscaras para atribuir a eles predicados que no fundo são nossos, algo que exemplarmente se vê de nosso afeto para com Calar (BARROS, [s.d.], p. 29). Dizer isto não deve

nos constranger em nada, uma vez que o raciocínio sustentado até aqui é o de que a pessoa humana não é nenhum exemplo de excelência suprema, ao contrário em muito nos parecemos com os animais não humanos.

Não percebo qualquer virtude humana que se possa aproveitar para a felicidade dos animais – se é que podemos saber se os animais querem ser felizes! –, mormente, porque seria uma perfeita deslealdade medir, a felicidade dos “bichos”, a partir dos nossos padrões. Quando encontramos pelas ruas cachorros vestidos com a camisa do time para o qual torce aquele que lhe traz à corrente, seria o caso de perguntar se pode haver violência maior que essa praticada contra os animais. Mais grave ainda é oferecer a eles um projeto de vida boa de relevância, às vezes, tão discutível como é o caso do projeto do direito. Os animais não se tornam mais animais em face do direito como nos tornamos mais humanos em razão dele, muito menos se tornarão humanos caso tal estatuto lhes seja concedido! O que decerto não afasta uma legislação, ou uma jurisdição de proteção aos animais, mas o direito que disto decorre são direitos da comunidade, positivados na forma de “deveres humanos” para com esses animais; por outras palavras, tratam-se de imperativos éticos juridicamente reconhecidos, mas são “Imperativos alimentados pelo correlato exclusivo dos deveres” (LINHARES, 2003, p. 214) dos cidadãos para com esses animais.

Com efeito, os comportamentos ético-sociais, como observou Damásio, não são um privilégio dos humanos, e possivelmente até os animais tenham nos precedido nessa experiência (DAMÁSIO, 2003, p. 185 e segs). E é certo que existem muitos argumentos consistentes no sentido de desconstruir a tese denegadora de personalidade jurídica à natureza; penso que o raciocínio está correto, enquanto ajuda a perceber mais uma vez o fracasso do pensamento racional-contratualista, a partir do qual se excluiriam dos estatutos tudo que não possuísse natureza humana. A teoria não se sustenta, porque o passado já negou *status* jurídico aos escravos, às mulheres e aos estrangeiros, sendo que resquícios ainda persistam na negação da qualidade plena de sujeitos a minorias de toda ordem; mas nada disto nos autoriza a dizer que o direito é uma pura convenção, como alguns teóricos dos direitos dos animais parecem sugerir (ARAÚJO, 2003, p. 191 e segs).

A autodeterminação humana como princípio inalienável do projeto do direito, como disse Linhares, quando ignorada coloca em xeque a própria dignidade humana que a tradição jurídica persegue (LINHARES, 2003, p. 197-216). Talvez se possa dizer até que mergulhar na profundidade de uma ética da natureza consagraria exatamente aquilo que Nussbaum se recusa a aceitar: o ocultamento da nossa humanidade (*hiding from humanity*),

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

reforçado já não mais pelo desejo de nos colocar acima de nossa animalidade comum (NUSSBAUM, 2006, p. 72 e segs.), mas pela transposição institucionalizada, para o mundo animal, de critérios normativos humanos de realização da excelência; nada mais temerário e antropocêntrico, talvez, que considerar nossos padrões de felicidade uma referência da “vida boa” para os animais não humanos.

Chamo aqui de uma ética *sui generis* aquela que nos desafia a mergulhar no reconhecimento de nossa mortalidade, única coisa que partilhamos verdadeiramente com os animais, desenvolvendo na própria contingência os meios mais adequados de aliviar nosso sofrimento ante à humilhação do Destino. Isto parece visivelmente reconhecido pelo holismo prático do sertão, algo encontrado na persistente afirmação de nosso jagunço-filósofo, Riobaldo, de que viver é muito arriscado (ROSA, p. 49 e 74); este sentimento de que não temos o controle do mundo, de que as coisas não são como pensam os juristas, tudo controlado, aprazado, etc., mas tudo doído, à revelia (Ibid., p. 283), é que constitui o cosmo moral do sertão. Trata-se de uma ordem de *Necessidade*, de inexorabilidade, sendo certo que a *techne* do sertanejo apenas ameniza, mas não lhe salva inteiramente do desastre.

A profundidade na qual o *ethos* sertanejo nos mergulha, expõe nossa humanidade à mesma Sorte que dissolve o pó da terra, os animais e as plantas na insignificância de suas vidas (TONICO E TINOCO, 1947; ROLANDO BOLDRIN, 1981; DUO GLACIAL, 1967); esse sentido de pertencimento comum me permite sugerir que o discurso prático de nossos poetas tem respostas muito mais generosas para com os animais, comparadas àquelas que o direito, fundado na irrenunciável noção responsabilidade, igualdade e reciprocidade, poderia lhes oferecer; não são as relações jurídicas, mas uma ética com sua inegibilidade de limites para nossa responsabilidade, que permite que o pai do Filho Pródigo, ignorando a intriga jurídica trazida pelo irmão mais velho, bem como agindo à revelia do que a jurisprudência já firmara, recebe de volta em casa quem (segundo o direito) nada mais tem a receber.

Com efeito, depois de liderar aquele “estouro da boiada” que trouxe o pânico para a cidade de Barretos, o boi mais vigiado pelo boiadeiro por causa de seu histórico de crueldades, interrompeu a sua marcha quando no meio da rua uma criança desmaiou presentindo o perigo (TIÃO CARREIRO E PARDINHO, 1979); depois de velar pelo menino, rebatendo com o chifre os outros bois, retirou-se calmamente quando mais nenhum perigo existia; insistindo na narrativa do *Herói sem Medalha*, o carreiro cujo único boi remanescente de uma epidemia foi vendido para salvar a família da fome, percebemos que o mesmo foi obrigado a fazer uma escolha trágica, algo

que sequer evitou que tivesse de procurar emprego na cidade, ao contrário agravou a situação: pela sua baixa qualificação, empregou-se exatamente num matadouro (PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA, 1978).

As duas narrativas, dois clássicos da música caipira do Brasil, por ora nos bastam para exemplificar como o *ethos* sertanejo responde melhor que o direito ao problema dos animais; de fato, ninguém censuraria, no plano jurídico, o herói que fez de tudo para evitar um dano maior ao seu Boi Carvão, mesmo quando desafortunadamente um dia este parou na sua frente e lambeu a sua mão, pois ninguém teria certeza de que tal reciprocidade viria de um animal que só conhece a lei da necessidade; mas a sua amizade incondicional o levou a pedir demissão e assim não ter que matar quem estimava profundamente; uma igual superação pode ser vista do desfecho ocorrido com o Boi Soberano: empoderado pelo direito de denunciar o ponteiro por colocar em risco a segurança da população, quiçá denunciá-lo pela morte de uma pessoa, o pai do menino não somente renunciou a essa prerrogativa quando viu seu filho vivo, mas terminou por comprar o boi e poupar sua vida da fúria das pessoas.

#### 4. CONCLUSÃO:

Dito isto tenho que fechar este ciclo. As narrativas e os textos filosófico-jurídicos analisados abriram muitas portas para a discussão com as ideias mais canônicas acerca do direito dos direitos dos animais e ajudaram a iluminar minha própria compreensão sobre a matéria; a fonte, porém, está longe de ser esgotada, bem como muitas questões ainda estão por esclarecer. Mas até aqui parece possível ilustrar a conclusão observando que o pleito de justiça de Riobaldo contra o genocídio praticado contra os animais, assim também que a demanda de “reconhecimento” proposta por Barros em favor do “cachorro dos mortos”, não revelam a existência de numa racionalidade sujeito-sujeito que configura uma relação jurídica enquanto tal, de modo que as obrigações ali invocadas são compreensíveis apenas à luz de uma experiência ética *sui generis*, de modo algum sob as lentes do direito.

De fato, o que os heróis do sertão sugerem, considerando inclusive as lições de seus mestres sobre as fronteiras entre a ética, o direito e a justiça – uma distinção que não resolve por si mesma nosso problema, mas ajuda a reconhecer os limites jurídicos no enfrentamento da questão! –, foi que o discurso narrativo dos poetas do sertão brasileiro tem mais a nos oferecer, sobre a relação entre animais humanos e não humanos, que a doutrina animalista é capaz. Foi

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

possível com este estudo perceber, por exemplo, que nossos poetas oferecem algumas pistas para elidir o problema, isto tudo com a vantagem de não pagarem o preço da controvérsia que alimenta a discussão sobre a *racionalidade* ou *sentimentos* dos animais não humanos; deste modo, torna-se irrelevante perguntar se o Boi Carvão é capaz de memória e afeto e se de fato reconheceu seu herói, importando mais testemunhar sua amizade profunda.

Outra conclusão bastante plausível é a de que essas narrativas, mesmo sugerindo por vezes alguma semelhança entre o humano e o inumano, desobriga-se de ouvir os apelos enganosos por uma personalidade jurídica dos animais e por uma teoria da igualdade; ninguém está disposto ali a colocar um bezerro dentro da sala, mas também não cogita elevar-se muito acima de uma onça-pintada que diante da indolência do vaqueiro, apanha-o e leva-o, para numa noite de lua bastante auspiciosa, jantar com os seus filhotes (SILVA, 1980, p. 11). Mas também é possível darmos conta que esses sugestivos testemunhos, libertos daqueles limites que as obrigações jurídicas impõem, a *praxis* sertaneja se orienta por um estatuto normativo cuja natureza é moral e não jurídica.

Disto tudo se pode dizer, talvez, que a eticidade desvelada por esta comunidade de narradores emerge, primeiro, do reconhecimento humano da própria *mortalidade* (talvez a única coisa que nos iguala aos animais não humanos!), depois, de uma particular compreensão da felicidade: aquela que se cumpre simultaneamente (1) na responsabilidade pelo todo que constitui o *habitat* do sertão e no qual às vezes tanto humano como não humano é dissolvido; mas também (2) no reconhecimento da especificidade da vida humana, o que leva o sertanejo, inclusive e no limite, a contemplar sem remorso a beleza do luar depois de fazer o que a “gata” fez para salvar a sua família... Estou por ora convencido de que o não ocultamento desta nossa situação humano-mundanal, que evita a tentação teórica de nos colocarmos acima dos animais não humanos, evita o antropocentrismo às avessas.

## 5. REFERÊNCIAS:

- ALENCAR, José de. O sertanejo. In: \_\_\_\_\_. *Til; O sertanejo*. [s.n]: [s.l], 1971. p. 149-332 (Obras Completas de José de Alencar, vol. V).
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traducción Maria Araujo y Julian Marias. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970. Edición bilingüe, griego-castellano.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

- BARROS, Leandro Gomes de. **O cachorro dos mortos**. São Paulo: Luzeiro, [s.d.].
- BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. Tradução Davi Macedo. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1998.
- ROLANDO BOLDRIN. **Folha seca**. São Paulo: RGE, p1981. 1 LP, 1 CD. Composição de José Fortuna.
- CACIQUE E PAJÉ. **Se os animais falassem**. São Paulo: Sertanejo/Chantecler, p1981. 1 LP. Composição de Biguá, Taubaté e Teodomiro Rossini.
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões: Campanha de Canudos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- DAMÁSIO, António. **Ao encontro de Espinosa: as emoções sociais e a neurologia do sentir**. Tradução António Damásio. Mem Martins: Europa-América, 2003.
- DUO GLACIAL. **Poeira**. São Paulo: Sertanejo/Chantecler, p1967. 1 LP. Composição de Luíz Bonan e Serafim Colombo Gomes.
- ÉSQUILO. Agamémnon. In: \_\_\_\_\_. **Oresteia: Agamémnon, Coéforas, Euménides**. Tradução Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 13-100.
- GOMES, Dias. **O pagador de promessas**. 52. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- JAEGER, Werner W. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução Artur M. Parreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- LIMA VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia III: filosofia e cultura**. São Paulo: Loyola, 1997.
- LINHARES, José Manuel Aroso. A ética do *continuum* das espécies e a resposta civilizacional do direito. **Boletim da Faculdade de Coimbra**, Coimbra, v. LXXVIII, p. 197-216, 2003
- LOMBARDI, Luigi. **Saggio sul diritto giurisprudenziale**. Milano: Giuffrè, 1967.
- LUIZ GONZAGA. **Apologia ao jumento**. São Paulo: RCA Víctor, p1967. 1 LP. Composição de Clementino e Luiz Gonzaga.
- MONTEIRO, Manoel. **O preço da soberba ou A mãe desnaturada**. Fortaleza: Tupynanquim Editora, 2002.
- MOTA, Leonardo. **Viroleiros do Norte: poesia e linguagem do sertão nordestino**. 7. ed. Fortaleza: Abc Editora, 2002.
- NEVES, António Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. 3º.
- NUSSBAUM, Martha C. **The fragility of goodness: luck and ethics in greek tragedy and**

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.  
*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 9-24, ene.-jun., 2020.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 9-24, jan.-jun., 2020.

- philosophy**. New York: Cambridge University Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: The Belknap press of Harvard University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Hiding from humanity: disgust, shame and the law**. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- \_\_\_\_\_. Invisibility and recognition: Sophocles 'Philoctetes and Ellison's Invisible man. **Philosophy and Literature**, Baltimore, n. 23.2, p. 257-283, 1999.
- PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA. **Herói sem medalha**. São Paulo: Caboclo/Continental, p1978. 1 LP. Composição de Sulino.
- PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de história da cultura clássica: cultura romana**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. v. II.
- RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 74. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1998.
- ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- SCHULZ, Fritz. **Principios del derecho romano**. Traducción Manuel Abellán Velasco. Madrid: Civitas, S. A, 1990.
- SÉRGIO REIS; ALMIR SATER. **Travessia do Araguaia**. Rio de Janeiro: Som Livre, p1996. 1 LP, 1 CD. Composição de Décio dos Santos e Dino Franco.
- SILVA, Antonio Sá da. **Destino, humilhação e direito: a reinvenção narrativa da comunidade**, 2018. 2 vols. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra.
- \_\_\_\_\_. *Continuum* de vulnerabilidades e *capabilities approach*: o fundamento comum de Martha C. Nussbaum à promoção dos direitos humanos e dos direitos dos animais não humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador, v. 28, p. 121-146, 2008.
- SILVA, Minelvino Francisco. **História do vaqueiro Damião**. São Paulo: Luzeiro, 1980.
- SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 35. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2005.